

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839532 - SP
(2016/0000642-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DOMINGOS JOSE CASTANHO
AGRAVANTE : AIR PIRES DE CAMPOS
ADVOGADOS : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTRO(S) -
SP063153
ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA
PROCURADORA : MARIA AUREA MEDINA E OUTRO(S) - SP054374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONSIDERADAS IMPRÓPRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Tribunal a quo asseverou que toda a documentação trazida aos autos demonstra o cuidado na apuração das contas municipais e a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório. A tese recursal contraria tal premissa fática, e sua análise esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *O Poder Judiciário está adstrito tão somente à análise da legalidade do ato administrativo, jamais de seu mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de Poderes.*

3. *Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.532 - SP
(2016/0000642-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DOMINGOS JOSE CASTANHO

AGRAVANTE : AIR PIRES DE CAMPOS

ADVOGADOS : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTRO(S) -
SP063153

ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569

AGRAVADO : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADOR : MARIA AUREA MEDINA E OUTRO(S) - SP054374

A

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DOMINGOS JOSE CASTANHO E OUTRO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONSIDERADAS IMPRÓPRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 499/508).

2. Os agravantes reiteram as razões expendidas em seu Apelo Nobre, aduzindo violação dos arts. 1.022 do Código Fux; 389 e 884 do Código Civil, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, foi omisso sobre a alegação de que *a exclusão dos índices negativos de correção monetária, como dito, distorcem o percentual de valorização da moeda em um*

determinado período (inflação acumulada), e, no caso em análise, acarretam alteração do valor nominal do valor unitário do benefício, fazendo com que a dívida aumente em claro prejuízo do réu que acabará por suportar uma condenação em valor superior ao efetivamente devido (fls. 189); (b) não se mostra viável que incidam apenas os índices positivos e nunca os negativos, pois ao final a correção não representará a exata inflação do período respectivo.

3. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.532 - SP
(2016/0000642-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DOMINGOS JOSE CASTANHO

AGRAVANTE : AIR PIRES DE CAMPOS

ADVOGADOS : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTRO(S) -
SP063153

ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569

AGRAVADO : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADOR : MARIA AUREA MEDINA E OUTRO(S) - SP054374

A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONSIDERADAS IMPRÓPRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo asseverou que toda a documentação trazida aos autos demonstra o cuidado na apuração das contas municipais e a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório. A tese recursal contraria tal premissa fática, e sua análise esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. O Poder Judiciário está adstrito tão somente à análise da legalidade do ato administrativo, jamais de seu mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de Poderes.

3. *Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.*

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.532 - SP
(2016/0000642-3)

Superior Tribunal de Justiça

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DOMINGOS JOSE CASTANHO
AGRAVANTE : AIR PIRES DE CAMPOS
ADVOGADOS : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTRO(S) -
SP063153
ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA
PROCURADOR : MARIA AUREA MEDINA E OUTRO(S) - SP054374
A

VOTO

1. As alegações dos agravantes não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. A questão cinge-se em saber se deve ser desconstituída decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que reputou, às partes agravantes Air Pires de Campos e Domingos José Castanho, o ressarcimento ao erário referente a despesas consideradas impróprias, no exercício de 1995, quando ocupavam, respectivamente, os cargos de Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, devendo ser estendida a condenação a eles imputada a todos os Vereadores da Câmara Municipal.

3. No mérito, o Tribunal de origem assim consignou:

Segundo consta, os autores, Prefeito (Air Pires) e Presidente da Câmara Municipal (Domingos) em período que engloba o exercício de 1995, tiveram suas contas rejeitadas tão somente na parte atinente a despesas consideradas impróprias, após decisão definitiva exarada pelo Tribunal de Contas do Estado no Processo TC 800624/329/1996 (cópia de fls. 208/209). Soa referida decisão:

$$(\dots).$$

Por primeiro, cabe salientar que, da análise de todo o

processo realizado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, cuja cópia fora acostada à inaugural, pode-se concluir que restou amparado pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sempre que necessário, deu-se oportunidade aos autores para manifestação sobre suas decisões e pareceres, após regular notificação, com oportunidade de ampla defesa, às vezes por eles desatendida, consoante se pode depreender do teor de fls. 35.

À leitura dos autos, não se vê, data vênia, como acolher a pretensão dos autores. O procedimento de que resultou a constatação das despesas denominadas de "impróprias" foi vinculado e regular, e não cabe ao Poder Judiciário incursão aprofundada em análise das provas trazidas aos autos do aludido procedimento. Tratou-se de apuração das contas, dos Poderes Executivo e Legislativo municipais referentes ao exercício de 1995, cujo parecer desfavorável cingiu-se às tais despesas, não se divisando contrariedade da solução sancionatória adotada à prova dos autos. Os autores pretendem desconstituir a decisão do Tribunal de Contas do Estado que determinou o ressarcimento ao Erário do montante a elas referente, com conseqüente declaração de sua inexigibilidade. No entanto, toda a documentação trazida aos autos demonstra o cuidado na apuração das contas municipais e a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório.

Do exame dos autos, pode-se extrair que todas as provas a eles carreadas são incapazes de infirmar a decisão do Tribunal de Contas do Estado que pretendem os apelantes ver desconstituída.

O Judiciário, como é sabido, está adstrito tão somente à análise da legalidade do ato administrativo, jamais de seu mérito, pena de violação ao princípio constitucional da separação de Poderes. Neste sentido, assinala HELY LOPES MEIRELLES que: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA REGULARIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

II. Na sessão realizada em 9.3.2016, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

III. *Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação da Súmula 282/STF, incidente em relação à alegada violação aos arts. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e 54 da Lei 9.784/1999, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.*

IV. Na origem, trata-se de ação proposta pela ora agravante contra a União e o Tribunal de Contas da União, objetivando a suspensão da cobrança de condenação em Tomada de Contas Especial e de multa aplicada pelo TCU, nos autos do Processo Administrativo 013.624/1999-7, bem como a não inclusão do nome da empresa no CADIN e na Dívida Ativa da União.

V. O art. 131 do CPC 1973 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp. 648.403/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29.5.2015; STJ, AgRg no AREsp

VI. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, os documentos trazidos nos autos desta lide não conseguem, em momento algum, elidir a conclusão do TCU sendo certo que a decisão daquela Corte não foi baseada em mera suposição, como quer fazer crer a autora, mas sim pela completa ilegalidade do procedimento que culminou com a alegada entrega do material objeto da venda. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 614.676/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; STJ, AgRg no REsp 1.382.510/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.5.2015; STJ, AgRg no AREsp 524.207/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 9.9.2014.

VII. Ademais, deixando a recorrente de demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC/1973 e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

VIII. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido (AgInt no REsp. 1.445.092/RN, Rel.Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.9.2016).

$$2 \quad 2 \quad 2$$

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. TERMO A QUO. RESSARCIMENTO DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDIMENTO REGULAR. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ.

no art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica de forma
mas tão-somente após a vigência da citada norma.

3. O Tribunal a quo asseverou a leg
processo administrativo, diante das graves irre
constatadas na prestação de contas e da observância
do contraditório. A tese recursal contraria tal premissa
análise esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgR
1.252.142/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9

6. Ademais, assiste razão o acórdão recorrido
ue afirma que o Poder Judiciário está adstrito tão
e da legalidade do ato administrativo, jamais de seu r
de violação ao princípio constitucional da separação c

2. É pacífica no STJ a compreensão de que o prazo quinquenal dado à Administração para revogar seus atos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica de forma retroativa, mas tão-somente após a vigência da citada norma.

4. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.252.142/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.9.2011).

6. Ademais, assiste razão o acórdão recorrido no ponto em que afirma que o Poder Judiciário está adstrito tão somente à análise da legalidade do ato administrativo, jamais de seu mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de Poderes. Nesse sentido:

NNMF16
AREsp 839532 Petição : 523617/2018

C5424251551551<5212032@
2016/0000642-3

C183470641416344@
Documento

Página 9 de 10

os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 10. da Lei 9.784/1999). Requisito atendido.

3. O devido processo legal, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório são requisitos para a apuração das condições de oferta de curso superior de nível superior.

4. Concluindo a Administração pela necessidade de assegurar as condições estruturais necessárias ao curso, sua discricionariedade e conveniência, determinar a abertura do curso superior.

5. Observância à separação dos Poderes. O Poder Judiciário adstrito à regularidade do processamento.

6. Mandado de segurança extinto sem restrição de mérito com relação ao Presidente da Câmara Superior de Ensino e o Presidente do Conselho Nacional de Educação.

2. *A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1o. da Lei 9.784/1999). Requisito atendido.*

4. Concluindo a Administração pela precariedade de assegurar as condições estruturais necessárias ao curso, cabe à sua discricionariedade e conveniência, determinar a desativação do curso superior.

6. *Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito com relação ao Presidente da Câmara Superior de Educação e o Presidente do Conselho Nacional de Educação.*

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.
Particulares.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 839.532 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0000642-3

Número de Origem:

01738456920068260000 0561864.5/2-00 85705 174405 994.06.173845-5 1738456920068260000 5618645200
994061738455 20110000086751 20110000201618

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS JOSE CASTANHO

AGRAVANTE : AIR PIRES DE CAMPOS

ADVOGADOS : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP063153
ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569

AGRAVADO : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORA : MARIA AUREA MEDINA E OUTRO(S) - SP054374

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGOS JOSE CASTANHO

AGRAVANTE : AIR PIRES DE CAMPOS

ADVOGADOS : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP063153
ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569

AGRAVADO : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORA : MARIA AUREA MEDINA E OUTRO(S) - SP054374

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019